

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Login: 05150897701 - VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS

[Serviços do Governo RDC](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Logout](#)[RDC - Ambiente Produção](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 275075 - VALEC-ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A**Licitação nº:** 6/2021 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Supervisão / Gerenciamento / Fiscalização - Projeto Constru-ção / Obras Civis**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** [Atual](#)

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

01.415.130/0001-58 - ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 04/05/2021 14:45**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

06.562.920/0001-80 - ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 04/05/2021 14:53**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 12/05/2021 14:40**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** PROCEDIMENTO ELETRÔNICO DA LEI Nº 13.303/2016 - EDITAL Nº 06/2021 (VALEC) Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de prestação de serviços de desapropriação, monitoramento e gestão fundiária na Ferrovia de Integração Oeste Leste - FIOLE e na Ferrovia de Integração Centro Oeste - FICO. Ref.: Recurso Administrativo. Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, A ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. ("ENPROL"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.562.920/0001-80, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, nº 1300, Torre Norte, Conj. 1016/1021, Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza (CE), neste ato representada por seu representante legal abaixo subscrito, vem apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que habilitou a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA. ("STRATA"), declarando-a vencedora do processo licitatório em questão. Desta forma, o presente documento visa mostrar de maneira didática e embasada que a citada decisão do Sr.

Pregoeiro, deve ser integralmente reformulada, inabilitando assim, a empresa STRATA do certame. Diante do exposto, vamos objetivamente aos fatos. A Lei nº 13.303/16, de 30 de junho de 2016, que o processo licitatório em destaque, por meio de seu Art. 56. § 3º, estabelece o seguinte: "Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista." O dispositivo legal acima orienta plenamente a redação do Item 10.11 do Edital relacionado a este procedimento eletrônico. Isto posto, torna-se evidente e inquestionável que as empresas que não atenderem à exigência descrita no Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e conseqüentemente, o Item 10.11 do Edital, deverão ser declaradas inabilitadas do processo, uma vez que as suas propostas comerciais serão consideradas como inexequíveis. Assim sendo, o presente processo licitatório contou com a participação de 16 (dezesesseis) empresas, de modo que os valores de suas propostas comerciais finais, valores estes obtidos após o encerramento da fase de lances do certame, são apresentados a seguir: 1º - STRATA ENGENHARIA LTDA – R\$ 19.666.826,80 2º - ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA – R\$ 19.776.595,48 3º - RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA – R\$ 21.800.000,00 4º - DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – R\$ 25.926.509,26 5º - CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA – R\$ 27.500.000,00 6º - TPF ENGENHARIA LTDA – R\$ 29.275.000,00 7º - ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA – R\$ 29.689.000,00 8º - GEOSOLO CONSULTORIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA – R\$ 30.071.350,00 9º - ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – R\$ 31.600.000,00 10º - AMBIENTAGRO ENGENHARIA LTDA – R\$ 39.242.320,00 11º - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA – R\$ 39.553.190,96 12º - CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA EIRELI – R\$ 42.000.000,00 13º - ONA SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA – R\$ 43.947.989,95 14º - PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA – R\$ 43.947.989,95 15º - DIAS & DIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA – R\$ 45.000.000,00 16º - GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – R\$ 50.000.000,00 Por conseguinte, o valor do orçamento estimado pela VALEC para a contratação dos serviços é de R\$ 43.947.989,95. Em vista disso, conseqüentemente, ao calcularmos 50% do citado valor estimado (valor balizado), encontraremos a quantia de R\$ 21.973.994,98. Ademais, dando-se continuidade ao cálculo de inexequibilidade, de acordo com o Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e com o Item 10.11 do Edital, ao calcularmos a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor do orçamento estimado pela VALEC, ou seja, considerando-se a média aritmética das propostas da quarta até a décima sexta colocadas no certame, encontraremos o valor de R\$ 36.750.257,70. Por fim, calculando-se 70% deste valor, obteremos o primeiro parâmetro limite de R\$ 25.725.180,39. Neste sentido, calculando-se 70% do orçamento estimado pela VALEC no valor de R\$ 43.947.989,95, encontraremos o segundo parâmetro limite a ser considerado, na quantia de R\$ 30.763.592,97. Isto posto, agindo em obediência ao Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16, para efeito do cálculo de inexequibilidade, deve-se considerar o menor dos dois parâmetros limites encontrados, ou seja, para o caso do presente processo licitatório, deve-se adotar o valor de R\$ 25.725.180,39. Sendo assim, em outras palavras, consideram-se como inexequíveis as propostas com valores inferiores a R\$ 25.725.180,39. Portanto, uma vez que o presente cálculo foi todo embasado no Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e no Item 10.11 do Edital, torna-se evidente e inquestionável, que as empresas que apresentarem propostas comerciais finais com valores inferiores a R\$ 25.725.180,39, devem ser prontamente desclassificadas do certame, tendo em vista, que as suas propostas estão inexequíveis. Desta forma, em cumprimento ao descrito acima, verificamos que as propostas das seguintes empresas: 1º - STRATA ENGENHARIA LTDA – R\$ 19.666.826,80 2º - ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA – R\$ 19.776.595,48 3º - RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA – R\$ 21.800.000,00 Estão com valores inferiores ao limite permitido, devendo, portanto, serem declaradas inabilitadas do processo. Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001) traz um ponto muito importante: Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Nesse sentido é jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DO CERTAME. REQUISITO NÃO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA. 1. A exigência de 1000 horas em curso técnico é prevista por interpretação sistemática de LC do Estado de Rondônia n. 433/2007 (art. 3º e anexo IV) e Resolução da Câmara de Educação Básica n. 04/99, mas em nenhum momento a Administração, conhecedora de tais regras, escolheu incluí-las no seu edital. 2. No particular, as regras do certame impunham como requisito para a assunção do cargo de técnico em informática somente a apresentação de certificado de conclusão de ensino médio e curso profissionalizante de técnico em informática, devidamente reconhecido por órgão oficial, não havendo uma

única linha exigindo carga horária mínima de formação em técnico. 3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS EM RAZÃO DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A candidata aprovada em concurso público dentro das vagas previstas no Edital possui, em regra, direito líquido e certo à nomeação. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 36.577/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 14/12/2020) Logo, diante do exposto, a ENPROL vem requerer, neste momento, que o Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e o Item 10.11 do Edital sejam plenamente cumpridos, o que ocasiona a inabilitação não apenas da empresa STRATA ENGENHARIA LTDA, mas também, das empresas ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, pois o que parece, na verdade, é que ocorreu o “esquecimento” da verificação do limite de inexequibilidade das propostas, o que provocou o segmento do processo com a análise da documentação da empresa STRATA, quando esta já deveria ter sido prontamente inabilitada, durante esta etapa de verificação. DO PEDIDO: Isso posto, requer a ENPROL a reconsideração/reforma da decisão que habilitou a empresa STRATA do presente certame, tendo em vista o indiscutível descumprimento do Art. 56. § 3º da Lei 13.303/16 e do Item 10.11 do Edital, em total desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidindo-se, então, pela inabilitação da citada empresa e assim, possa-se dar continuidade ao processo licitatório, em plena obediência a todos os itens do Edital. Ademais, uma vez que a situação é absolutamente idêntica, a ENPROL também requer neste momento, a inabilitação das empresas ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e RTA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA. Fortaleza (CE), 12 de maio de 2021. _____ ENPROL Engenharia e Projetos LTDA CNPJ n°: 06.562.920/0001-80 David Asfor Rocha Lima Engenheiro Civil – CREA: 42122 D/CE Diretor

Contrarrazão

38.743.357/0001-32 - STRATA ENGENHARIA LTDA

Data/Hora: 18/05/2021 16:50

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A REF.: LICITAÇÃO Nº 6/2021 PROC. SEI Nº 2300.01.0099477/2020-87 STRATA ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos da licitação de número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, com fulcro no item 12.6. do ato convocatório em referência, interpor IMPUGNAÇÃO ao RECURSO apresentado pela licitante Enprol Engenharia E Projetos Ltda., requerendo seja recebido e, após analisado o recurso administrativo daquela licitante, seja o mesmo julgado improcedente, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida por essa douta Comissão. I – DA ESPÉCIE Visa a presente impugnação demonstrar a improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa Enprol Engenharia E Projetos Ltda., contra o julgamento que declarou a ora Impugnante como vencedora do processo licitatório em referência. A mencionada Recorrente contesta, em síntese, a classificação da ora Recorrida neste certame alegando que a proposta comercial apresentada conteria supostamente preços inexequíveis, o que, em sua visão distorcida, teria ferido ao item 10.11. do ato convocatório e ao art. 56 da Lei 13.303/2016. Feitas essas considerações iniciais, é preciso ressaltar, que a Recorrente, evidentemente, diante de sua derrota no certame, utiliza-se do recurso administrativo aviado como último expediente para eliminar a proposta mais vantajosa apresentada, fazendo acusações completamente inexistentes e incapazes de desclassificar oferta idônea e sem qualquer indício de descumprimento às regras do edital. A propósito, a citada empresa recorrente se encontra classificada em 7º lugar no presente certame, tendo apresentado proposta comercial aproximadamente 10 milhões de reais mais cara que a recorrida, bem como de outras licitantes, deixando clara a completa inutilidade do recurso apresentado, o qual apenas atrasa o curso natural do processo licitatório e traz extrema indignação ante ao seu caráter protelatório, traduzido em argumentos genéricos sem sequer se dar ao trabalho de analisar o caso concreto ou apontar quais valores ofertados teriam sido inexequíveis. Pior ainda, ignora as disposições legais e do edital que tratam do exame da exequibilidade dos preços, bem

como o fato de que a proposta da recorrida já foi analisada durante o próprio procedimento sendo certo que todos os custos já tiveram sua composição apresentada em detalhes pela Comissão Julgadora. Por tudo isso, constata-se que a recorrente apresentou somente um recurso protelatório e sem fundamento legal, demonstrando má-fé e, principalmente, desprezo à inteligência desses Julgadores, até porque, propositalmente, ignora o fato de que essa respeitada Comissão já procedeu à análise a respeito dos valores ofertados e demais condições propostas pela recorrida, oportunidade onde foram esclarecidos e amplamente justificados todos os custos apresentados, comprovando-se a exequibilidade da proposta encaminhada. Lamentavelmente, Nobre Comissão, perde-se aproximadamente 15 (quinze) dias em função de uma peça recursal irresponsável, apresentada por empresa que sequer tem interesse real (7ª colocada), sendo certo ter sido apresentada unicamente por mero capricho de licitante que não ofertou proposta vantajosa a essa instituição. A ora Recorrida (Strata Engenharia) em momento algum ofertou preço inexequível, até porque os demais licitantes classificados, inclusive a recorrente, cotaram preços muito próximos e bastante similares. Portanto, já de plano, não há como se sustentar a absurda afirmação de inexequibilidade da proposta da recorrida. A Recorrente, também, ignorou diversas condições para inserção dos valores propostos pela Recorrida, tais como a propriedade prévia, a manutenção própria, dentre outras previstas em lei, as quais jogam por terra qualquer argumento de inexequibilidade, até porque a proposta ofertada se ateve integralmente ao disposto no edital, respeitando todos os custos necessários. De qualquer modo, ainda que o recurso apresentado careça de argumentos ou de base legal, a presente impugnação recursal serve para ratificar o óbvio, ou seja, que a decisão proferida nos autos se encontra pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital. II – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO Conforme antecipado, o recurso administrativo apresentado pela empresa Enprol Engenharia E Projetos Ltda. não possui qualquer fundamento legal, técnico, doutrinário ou jurisprudencial que o ampare, desprezando, inclusive, as diligências realizadas e as comprovações já demonstradas e esclarecidas inclusive por essa i. Comissão Julgadora. A peça recursal apresentada pela citada licitante é visivelmente genérica, sem adentrar ao mérito daquilo que se acusa, deixando claro se constituir apenas em medida protelatória e condenável que, ao que parece, busca apenas atrasar a finalização do procedimento licitatório que seguiu estritamente a todas as disposições legais e editalícias. É importante ressaltar que a proposta declarada vencedora por essa i. Comissão em momento algum contém valores unitários ou totais iguais a zero ou simbólicos e muito menos incompatíveis com os preços de salários, materiais ou insumos, até porque, como antecipado, na composição do preço foram considerados os custos que guardam estrita compatibilidade com os valores de mercado. Isso sem falar que durante a sessão já foram apresentadas todas as composições de custos e de taxas aplicadas (encargos sociais e BDI). Desprezou ainda a recorrente que, ainda em sede de esclarecimentos, os responsáveis pelo certame informaram previamente a todos os participantes que eventual mobilização de recursos humanos e materiais diferentes ou inferiores àqueles dimensionados no orçamento referencial não gerariam glosa ou reequilíbrio econômico/financeiro, ou seja, a contratada deveria dimensionar os custos de acordo com a realidade. Primeiramente, cumpre observar o disposto no Regulamento de Licitações da Valec, até porque o Parágrafo 1º do art. 71 do citado comando legal faz expressa referência de que uma proposta somente poderia ser considerada como inexequível caso não viesse a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação probatória da coerência dos custos dos insumos com aqueles praticados no mercado: "Art. 75. A proposta de preços será analisada verificando-se a sua efetividade, conforme procedimento previsto no art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e demais artigos correlatos. § 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Portanto, Nobres Julgadores, não havia como se desclassificar uma proposta comercial sem antes se aferir a sua respectiva exequibilidade, ou seja, a partir da semântica jurídica acima disposta, o percentual de inexequibilidade indicado pela recorrente em suas razões serviria apenas como base para que a Valec exigisse as composições dos preços ofertados, para comprovar ou não a exequibilidade da oferta apresentada na licitação. Nesse contexto, ainda que eventualmente algum custo de uma proposta de preços restasse enquadrado em patamar inferior ao percentual definido em norma para a mensuração da exequibilidade, ela somente poderia ser desclassificada por preço manifestamente inexequível caso não fosse possível ao licitante demonstrar sua viabilidade, o que não é o caso da ora Recorrida já que esta, sabidamente, além de ter apresentado proposta amparada nos termos legais vigentes, apresentou todas as composições detalhadas, demonstrando a exequibilidade de sua oferta e sua coerência com os custos dos insumos praticados no mercado. Isso ficou inclusive comprovado do Relatório de Análise de Julgamento expedido por essas autoridades em 04/05/2021, cujos principais trechos transcrevem-se abaixo: "RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EDITAL Nº 006/2021 [...] STRATA ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 38.743.357/0001-32 Ato contínuo, o Presidente da CPL solicitou a avaliação da proposta de preços, planilha de custos e da qualificação técnica à Superintendência de Gestão Ambiental e Territorial - SUGAT (SEI 3899529) e à Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO (SEI 3899634). [...] O parecer da SUPRO emitido por meio do Ofício nº 59/2021/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 3913228), se restringiu na avaliação do Orçamento Referencial, elencando apontamentos na composição de custos necessários à observância da SUGAT ao emir o seu

posicionamento técnico final. [...] Em seguida, com o fito de afastar possíveis dúvidas acerca da exequibilidade da proposta suscitadas pela SUPRO no documento SEI 3913228, a SUGAT apresentou a avaliação detalhada sobre a proposta de preços e a planilha de custos da empresa ora vencedora que, em apertada síntese, NÃO VISLUMBROU A INCAPACIDADE DA LICITANTE EM EXECUTAR OS SERVIÇOS CONSTANTES NO OBJETO DA LICITAÇÃO, DE ACORDO COM O DISCORRIDO NO OFÍCIO nº 36/2021/GEDAF-VALEC/SUGATVALEC/DIREM-VALEC (SEI 3961445). [...] Assim, CONSIDERANDO A ACEITABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA (SEI 3899321), DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (SEI 3899415) e da documentação de habilitação (SEI 3899433, 3939620, 3938666, 4003858, 4022938, 4046018 e 4046553); esta CPL declara a empresa STRATA ENGENHARIA LTDA habilitada, com o fulcro no Art. 51, VII, da Lei nº 13.303/2016, e vencedora da licitação, de acordo com o Art. 76, do Regulamento de Licitações e Contratos - RILC/VALEC. Brasília, 04 de maio de 2021. VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações” Com efeito, sabendo-se que essa i. Comissão já realizou os atos necessários e cabíveis à etapa de propostas e que todos os itens constantes da planilha de preços da recorrida foram amplamente justificados, bem como juntada a documentação probatória da exequibilidade e compatibilidade dos preços, inexistente fundamento no pleito ora arguido pela recorrente, o qual apenas repisa questões já integralmente superadas no âmbito do presente procedimento. E veja-se que no 1º Caderno de Perguntas e Respostas da presente licitação, essa Comissão já havia deixado bem clara a responsabilidade e risco do licitante acerca dos preços fixados no edital, inclusive, indicando serem estes apenas referenciais: “O Edital é estruturado em produtos que serão medidos e pagos conforme os critérios definidos em Termo de Referência, desde que atendam às especificações e necessidades da Valec. Logo, A EVENTUAL MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DIFERENTE OU INFERIORES ÀQUELES UTILIZADOS PARA COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO REFERENCIAL NÃO GERARÁ GLOSA, SENDO UM RISCO DA CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA. Os quantitativos foram definidos adequadamente pela VALEC, tendo parâmetros médios e referenciais. Assim, as composições de custo para cada produto encontram-se disponíveis no próprio Termo de Referência, devendo a proponente observar o disposto no Anexo, I, II e tabela 3 (p. 55/56). Por oportuno, esclarece-se que os valores orçados para cada subproduto são meramente referenciais, conforme item 6.1., IV, do Termo de Referência (TR), devendo a licitante se atentar para o critério de julgamento constante do item 6.2. do TR. Por fim, alertamos quanto ao item 5 CONHECIMENTO DO PROBLEMA, do TR, que deixa expresso o risco ao proponente.” Nestes termos, os valores unitários propostos pela Recorrida em sua planilha de custos são plenamente exequíveis respeitando todos os encargos e valores dispostos, sendo certo, ainda, que para alguns deles possui logística própria e prévia propriedade e disponibilidade, o que a autoriza a reduzir seus custos ou até mesmo a renunciar à respectiva parcela de remuneração, o que, por si só, já encerraria qualquer alegação de inexecuibilidade. Lamentavelmente, a recorrente omite, propositalmente, as partes do edital onde é expressamente alertada a necessidade de realização de diligência no exame da exequibilidade da proposta e que tal análise ainda não consideraria materiais e instalações fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renunciase parcela ou à totalidade da remuneração: “10.13. A Comissão conferirá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta por meio de diligência realizada no curso do procedimento licitatório. 10.14. Na hipótese acima, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global. 10.15. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.” Da leitura do dispositivo acima, depreende-se, que a inexecuibilidade não é declarada automaticamente como infantilmente deseja a recorrente 7ª colocada, devendo ser dada oportunidade ao licitante para comprovar a aceitabilidade de sua oferta, o que naturalmente ocorreu durante o certame com a apresentação as composições de formação dos preços e taxas aplicadas, ficando portanto, devidamente atestado. Veja-se que a proposta apresentada pela recorrida, inclusive, foi bastante clara a respeito de suas condições, deixando evidente sua economicidade: “Nessa linha, foi realizado exame criterioso do Termo de Referência, Matriz de Risco e Conhecimento do Problema, buscando alcançar as melhores condições de execução dos serviços bem como maior competitividade e a melhor condição econômica para a VALEC. Na esteira desta análise, elaboramos a proposta de preços aqui apresentada, em conformidade com a estrutura de mão de obra, equipamentos e insumos, distintamente adequada à perfeita execução do objeto. Importa mencionar que a Strata Engenharia é vasta conhecedora do objeto em questão, inclusive executou recentemente para a própria VALEC escopo idêntico na FNS, e que a equipe técnica que atuou neste contrato ora encerrado, permanece grande parte alocada na empresa, conferindo assim know how do “modus operandi” da VALEC. Desta forma, para a elaboração da proposta de preços, foram considerados todos os parâmetros de exigência e produtividade, consolidados através de equipes qualificadas, equipamentos e tecnologia interna da empresa, como exemplo, podemos citar os equipamentos Pegasus Two e o Vant eBee X, ambos com capacidade de otimização da produção de campo da ordem de mais de sessenta por cento.” Com efeito, revela-se desnecessário, inclusive, repetir tal discussão, até porque a prova da exequibilidade da oferta proposta da recorrida foi incontestável e em conformidade com a lei. Seguindo-se o entendimento já consolidado do Tribunal de Contas da União e, também, do Poder Judiciário para situações como a ora analisada: “13. (...) É CLARO QUE UM PARTICULAR PODE DISPOR DE MEIOS

QUE LHE PERMITAM EXECUTAR O OBJETO POR PREÇO INFERIOR AO ORÇADO INICIALMENTE. NÃO OBSTANTE, NÃO HÁ COMO IMPOR LIMITES MÍNIMOS DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ADOTADO APLICÁVEIS A TODAS AS HIPÓTESES.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)” “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO AGI Nº 24069008779 ES 24069008779 Relator: Des. FREDERICO GUILHERME PIMENTEL 1. A licitação na modalidade de concorrência por menor preço visa a eleger a proposta mais barata, apresentada por empresa idônea, para execução do serviço licitado. 2. O PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS PODE SER INCOMPATÍVEL COM OS PREÇOS DE INSUMOS OU SALÁRIOS DO MERCADO, ACRESCIDOS DO RESPECTIVO ENCARGO, CONFORME EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 44, DA LEI Nº 8.666/93, QUANDO SE REFERIREM A MATERIAIS E INSTALAÇÕES DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE, PARA OS QUAIS ELE RENUNCIE A PARCELA OU À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. 3. PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO SE MOSTRA VIÁVEL A ANTECIPAÇÃO FACE AO IRRISÓRIO VALOR DO ITEM IMPUGNADO FRENTE AO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. 4. Não configuração das condições obrigatórias para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, prevista no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51. 5. Recurso não provido.” Sabe-se que a regra da inexecuibilidade de preços, ao contrário do que irresponsavelmente afirma o recorrente, não é absoluta e, evidentemente, não poderia jamais cercear o Estado de realizar uma contratação vantajosa, até porque a RECORRIDA garantiu a exequibilidade de sua proposta e ofereceu ainda todas as garantias necessárias para resguardar a entidade. O TCU também já deixou assente, inclusive, o entendimento de que alguns dos itens da planilha de custos são variáveis e dependem da estrutura e características de cada empresa: Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário “(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que ALGUNS DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA PLANILHA DE CUSTOS SÃO VARIÁVEIS, E DEPENDEM DA CARACTERÍSTICA E ESTRUTURA DE CUSTOS DE CADA ORGANIZAÇÃO. OUTROS SÃO DECORRENTES DE LEI OU ACORDOS COLETIVOS, SENDO RESPONSABILIDADE DA LICITANTE INFORMÁ-LOS CORRETAMENTE. CASO A PLANILHA APRESENTADA PELO LICITANTE ESTEJA DISSONANTE DO PREVISTO EM LEI, E AINDA ASSIM, FOR CONSIDERADA EXEQUÍVEL E ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, CABERÁ AO LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DO SEU ERRO. Acórdão 1248/2009 - Plenário “...o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque NÃO SE PODE DESCARTAR A POSSIBILIDADE DE QUE O LICITANTE SEJA DETENTOR DE UMA SITUAÇÃO PECULIAR QUE LHE PERMITA OFERTAR PREÇO INFERIOR AO LIMITE DE EXEQUIBILIDADE ESTIMADO PELO CONTRATANTE. Por exemplo, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL QUE UMA EMPRESA, EM ESPECIAL DE MAIOR PORTE, PARTILHE CUSTOS - COMO INFRAESTRUTURA, PESSOAL ETC., ENTRE OS DIVERSOS CLIENTES, RESULTANDO EM REDUÇÃO NOS PREÇOS DE SEUS SERVIÇOS. [...] Em VISTA DESSAS OCORRÊNCIAS, RESTOU PREJUDICADO O CONTRATANTE QUE PODERIA TER OBTIDO MELHOR PREÇO E, CONSEQUENTEMENTE, UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.” (grifo nosso) Diante disso, conclui-se que o exame de exequibilidade considera que cada empresa possui suas próprias peculiaridades, logística, instalações e propriedades, dentre outros fatores que podem interferir na formação da composição de custos, desde que, evidentemente, isso não infrinja os preceitos legais estatuídos. De fato, há margem de lucro na proposta apresentada pela Recorrida garantindo sua remuneração, sendo isso mais que suficiente para atestar a validade de sua proposta e a possibilidade de adimplemento das obrigações contratuais. No caso em questão, a Strata Engenharia Ltda., conhecedora das condições para a prestação dos serviços a serem contratados e agindo sempre de boa-fé, cotou proposta vantajosa e em observância ao disposto em lei e no ato convocatório. Conforme destacado acima, existem regras específicas para determinação de preço inexecuível, não cabendo aos licitantes fazer interpretações próprias baseadas meramente em avaliações superficiais, sem relevância legal ou sustentação jurídica, tal como a recorrente. Segundo Marçal Justen Filho: “A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE APENAS PODE SER ADMITIDA COMO EXCEÇÃO, EM HIPÓTESE MUITO RESTRITA. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada” [...]. “Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes.” [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, p. 628.] (sem grifo no original) Impende ressaltar que por força de contrato a licitante declarada vencedora do certame será obrigada a prestar o serviço com a qualidade exigida por esta Administração e respeitando os parâmetros determinados no instrumento convocatório, estando sujeita as penalidades legais em caso de descumprimento às regras contratuais. Com efeito, cabe a esses respeitados administradores, cumprindo a lei, manter a decisão proferida, a qual representa a melhor interpretação das regras editalícias e legais aplicáveis ao caso, bem como consagra a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público do qual também é depositária essa instituição. Deve-se ter em mente um fato incontestável: os requisitos do edital foram cumpridos pela Recorrida não havendo quaisquer impedimentos para sua classificação, ainda mais considerando que os motivos infundados alegados pela recorrente ignoram a jurisprudência e as disposições editalícias e somente desprestigiam a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação. A doutrina também perfila desse mesmo entendimento: “Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. SOB ESSE ÂNGULO, CHEGA A SER PARADOXAL A RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER PROPOSTA EXCESSIVAMENTE VANTAJOSA. [...] NEM SE AFIGURA RELEVANTE O PROBLEMA DA COMPETIÇÃO DESLEAL E DO RISCO DOS PREÇOS PREDATÓRIOS. MAIS PRECISAMENTE, O TEMA NÃO INTERESSA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A QUEM NÃO FORAM ATRIBUÍDAS COMPETÊNCIAS PARA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA.” Justen Filho, Marçal in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, páginas

455/456). Vale pontuar que o fato de uma empresa apresentar preços melhores que um determinado concorrente não significa que não possua reais condições de executar o contrato. E no caso do presente certame, observa-se inclusive comparativamente a outras ofertas a viabilidade econômica da oferta apresentada. O julgamento da proposta deve avaliar a possibilidade de adimplemento e lucro da proponente e não se basear em "achismos" e alegações sem conhecimento. Com a experiência dos anos e das licitações vividas, o licitante que oferta algo impossível e impraticável corre o risco real de ser declarado inidôneo ou de ser suspenso de licitar, o que causaria o fechamento de qualquer empresa que atua na execução de contratos firmados com órgãos e entidades públicas. Nessa esteira, seria bastante irracional a oferta de preço impraticável, até porque isso colocaria o futuro de qualquer empresa em xeque. A Recorrida é conhecida empresa atuante no mercado e jamais se colocaria em posição de risco, até porque, além das suspensões de licitar, poderia ser incurso em multas pesadas e processos judiciais vultosos. III- DO PEDIDO Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a exclusão da Recorrida, requer seja mantido o acertado julgamento originalmente proferido, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e do edital, devendo se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante Enprol Engenharia E Projetos Ltda. Pede deferimento. Belo Horizonte, 17 de maio de 2021.

_____ STRATA ENGENHARIA LTDA.

Voltar